III

(Actos preparatórios)

CONSELHO

POSIÇÃO COMUN (CE) N.º 28/2008

adoptada pelo Conselho em 18 de Novembro de 2008

tendo em vista a adopção da Directiva 2008/…/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de …, que altera a Directiva 80/181/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às unidades de medida

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/C 330 E/01)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu [1],

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado [2],

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos da Directiva 80/181/CEE [3], o Reino Unido e a Irlanda devem fixar uma data para o termo das excepções, nos casos em que estas são ainda aplicáveis, relativas às unidades de medida designadas por «pinta» (pint), utilizada no leite em recipientes com retorno, na cerveja e na cidra sob pressão; por «milha» (mile), utilizada na sinalização de tráfego rodoviário e na indicação de velocidade; e por «onça» troy (troy ounce), utilizada na transacção de metais preciosos. Todavia, com base na experiência adquirida e tendo em conta a natureza local dessas excepções e o número reduzido de produtos em causa, é evidente que a manutenção das excepções não dará origem à imposição de obstáculos não pautais ao comércio e, por conseguinte, não é necessário pôr-lhes termo.

(2) Afigura-se oportuno esclarecer que o âmbito da Directiva 80/181/CEE é compatível com os objectivos do artigo 95.º do Tratado e não se limita a determinados domínios específicos de acção comunitária.

(3) A Directiva 80/181/CEE permite a utilização de indicações suplementares para além das unidades legais estabelecidas no Capítulo I do seu anexo até 31 de Dezembro de 2009. Contudo, a fim de evitar que se criem obstáculos às empresas comunitárias que exportam para países terceiros que exigem a rotulagem dos produtos em unidades distintas das previstas no Capítulo I, é adequado continuar a permitir a utilização de indicações suplementares.

(4) A Directiva 80/181/CEE apoia o bom funcionamento do mercado interno através do nível de harmonização das unidades de medida que prescreve. Neste contexto, é conveniente que a Comissão acompanhe a evolução do mercado no que diz respeito a essa directiva e à sua aplicação, nomeadamente no que toca a obstáculos ao funcionamento do mercado interno e a qualquer outro tipo de harmonização necessária para superar esses obstáculos.

(5) É conveniente que a Comissão continue a procurar vigorosamente, no contexto das suas relações comerciais com os países terceiros, incluindo o Conselho Económico Transatlântico, a aceitação em países terceiros de produtos indicados apenas em unidades do Sistema Internacional de Unidades (SI).

(6) As indicações suplementares podem permitir também introduzir de forma gradual e harmoniosa novas unidades métricas susceptíveis de vir a ser estabelecidas a nível internacional.

[1] JO C 120 de 16.5.2008, p. 14.
[2] Parecer do Parlamento Europeu de 29 de Novembro de 2007 (JO C 297 E de 20.11.2008 , p. 105), posição comum do Conselho de 18 de Novembro de 2008 e posição do Parlamento Europeu de … (ainda não publicada no Jornal Oficial).
[3] JO L 39 de 15.2.1980, p. 40.

(7) Em 1995, a Conferência Geral de Pesos e Medidas decidiu eliminar a classe de unidades suplementares SI como uma classe separada no SI e interpretar as unidades «radiano» e «esterradiano» como unidades SI sem dimensão, cujos nomes e símbolos podem, mas não devem necessariamente, ser utilizados em expressões de outras unidades SI, conforme conveniente.

(8) Em 1999, a Conferência Geral de Pesos e Medidas aprovou, no âmbito do SI, o «katal» (cujo símbolo é «kat») como unidade de medida do SI para expressar a actividade catalítica. Esta nova unidade harmonizada do SI destinou-se a permitir a indicação coerente e uniforme das unidades de medida nos domínios da medicina e da bioquímica, eliminando assim quaisquer riscos de equívocos decorrentes da utilização de unidades não harmonizadas.

(9) Em 2007, a Conferência Geral de Pesos e Medidas aprovou, para eliminar uma das maiores fontes da variação observada entre realizações diferidas do ponto triplo da água, uma nota sobre a definição do «kelvin». O «kelvin» é definido como uma fracção da temperatura termodinâmica do ponto triplo da água. A nota refere-se à água de determinada composição isotópica.

(10) Dado que o Reino Unido e a Irlanda já não utilizam o acre para efeitos de registo cadastral, deixa de ser necessário prever a respectiva excepção.

(11) Nos termos do ponto 34 do Acordo Interinstitucional «Legislar melhor» [1], os Estados-Membros são encorajados a elaborar, para si próprios e no interesse da Comunidade, os seus próprios quadros que ilustrem, na medida do possível, a concordância entre a presente directiva e as medidas de transposição, e a publicá-los.

(12) A Directiva 80/181/CEE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Alterações

A Directiva 80/181/CEE é alterada do seguinte modo:

1) A alínea b) do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«b) As que constam do Capítulo II do Anexo, apenas nos Estados-Membros em que eram autorizadas em 21 de Abril de 1973;»;

2) A alínea a) do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«a) As obrigações decorrentes do artigo 1.º referem-se aos instrumentos de medição utilizados, às medições efectuadas e às indicações de grandeza expressas em unidades de medida;»;

3) O n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A utilização das indicações suplementares é autorizada.»;

4) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 6.º-B*

A Comissão deve acompanhar a evolução do mercado relativamente à presente directiva e à sua aplicação no que se refere ao bom funcionamento do mercado interno e do comércio internacional, e deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 31 de Dezembro de 2019, acompanhado de propostas, sempre que adequado.»;

5) O Anexo é alterado do seguinte modo:

a) No Capítulo I, ponto 1.1, o parágrafo intitulado «Unidade de temperatura termodinâmica» é substituído pelo seguinte texto:

«Unidade de temperatura termodinâmica

O kelvin, unidade de temperatura termodinâmica, é a fracção 1/273,16 da temperatura termodinâmica do ponto triplo da água.

Esta definição diz respeito à água com composição isotópica definida pelos seguintes rácios de quantidade de matéria: 0,000 155 76 mole de ^{2}H por mole de ^{1}H, 0,000 379 9 mole de ^{17}O por mole de ^{16}O e 0,002 005 2 mole de ^{18}O por mole de ^{16}O.

(Décima terceira CGPM (1967), resolução 4 e Vigésima terceira CGPM (2007), resolução 10)»;

b) No Capítulo I, o título do ponto 1.1.1 passa a ter a seguinte redacção:

«Nome e símbolo especiais da unidade derivada SI de temperatura no caso da temperatura Celsius»;

c) No Capítulo I, o título do ponto 1.2 passa a ter a seguinte redacção:

«1.2. Unidades derivadas SI»;

d) No Capítulo I, é suprimido o ponto 1.2.1;

e) Os pontos 1.2.2. e 1.2.3 do Capítulo I passam a ter a seguinte redacção:

«1.2.2. Regra geral para unidades derivadas SI

As unidades derivadas coerentes das unidades SI de base são dadas por expressões algébricas sob a forma de produtos de potência das unidades SI de base com um factor numérico igual a 1.

[1] JO C 321 de 31.12.2003, p. 1.

1.2.3. Unidades derivadas SI com nomes e símbolos especiais

Grandeza	Unidade		Expressão	
	Nome	Símbolo	em outras unidades SI	em unidades SI de base
Ângulo plano	radiano	rad		$m \cdot m^{-1}$
Ângulo sólido	esterradiano	sr		$m^2 \cdot m^{-2}$
Frequência	hertz	Hz		s^{-1}
Força	newton	N		$m \cdot kg \cdot s^{-2}$
Pressão e tensão	pascal	Pa	$N \cdot m^{-2}$	$m^{-1} \cdot kg \cdot s^{-2}$
Energia, trabalho, quantidade de calor	joule	J	$N \cdot m$	$m^2 \cdot kg \cdot s^{-2}$
Potência (1), fluxo energético	watt	W	$J \cdot s^{-1}$	$m^2 \cdot kg \cdot s^{-3}$
Quantidade de electricidade, carga eléctrica	coulomb	C		$s \cdot A$
Tensão eléctrica, potencial eléctrico, força electromotriz	volt	V	$W \cdot A^{-1}$	$m^2 \cdot kg \cdot s^{-3} \cdot A^{-1}$
Resistência eléctrica	ohm	Ω	$V \cdot A^{-1}$	$m^2 \cdot kg \cdot s^{-3} \cdot A^{-2}$
Condutância eléctrica	siemens	S	$A \cdot V^{-1}$	$m^{-2} \cdot kg^{-1} \cdot s^3 \cdot A^2$
Capacidade eléctrica	farad	F	$C \cdot V^{-1}$	$m^{-2} \cdot kg^{-1} \cdot s^4 \cdot A^2$
Fluxo de indução magnético	weber	Wb	$V \cdot s$	$m^2 \cdot kg \cdot s^{-2} \cdot A^{-1}$
Indução magnética	tesla	T	$Wb \cdot m^{-2}$	$kg \cdot s^{-2} \cdot A^{-1}$
Indutância	henry	H	$Wb \cdot A^{-1}$	$m^2 \cdot kg \cdot s^{-2} \cdot A^{-2}$
Fluxo luminoso	lúmen	lm	$cd \cdot sr$	cd
Iluminação	lux	lx	$lm \cdot m^{-2}$	$m^{-2} \cdot cd$
Actividade de um radionucleido	becquerel	Bq		s^{-1}
Dose absorvida, energia mássica (comunicada), kerma	gray	Gy	$J \cdot kg^{-1}$	$m^2 \cdot s^{-2}$
Equivalente de dose	sievert	Sv	$J \cdot kg^{-1}$	$m^2 \cdot s^{-2}$
Actividade catalítica	katal	kat		$mol \cdot s^{-1}$

(1) Nomes especiais da unidade de potência; o nome "voltampere" (símbolo "VA"), para exprimir a potência aparente da corrente eléctrica alternada, e o nome "var" (símbolo "var"), para exprimir a potência eléctrica reactiva. Os nomes "voltampere" e "var" não estão incluídos nas resoluções da CGPM.

Unidades derivadas das unidades SI de base podem ser expressas em função das unidades do Capítulo I.

Em particular, unidades derivadas SI podem ser expressas utilizando os nomes e símbolos do quadro acima; por exemplo, a unidade SI da viscosidade dinâmica pode ser expressa como $m^{-1} \cdot kg \cdot s^{-1}$ ou $N \cdot s \cdot m^{-2}$ ou $Pa \cdot s$.»;

f) No Capítulo II, é suprimida a seguinte entrada:

«Registo de propriedades (cadastro)	acre	1 ac = 4 047 m^2	ac»;

g) A frase final do Capítulo II passa a ter a seguinte redacção: «As unidades constantes do presente capítulo podem ser combinadas entre si ou com as do Capítulo I para formar unidades compostas.».

Artigo 2.º

Transposição

1. Os Estados-Membros aprovam e publicam, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2009, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Quando os Estados-Membros aprovarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em …

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
…	…

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. Em 10 de Setembro de 2007, a Comissão aprovou a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 80/181/CE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às unidades de medida.

2. Em 26 de Setembro de 2007, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social que emitiu parecer em 12 de Dezembro de 2007.

3. O Parlamento Europeu votou o seu parecer, em primeira leitura, em 29 de Novembro de 2007. O parecer do Parlamento não contém alterações à proposta da Comissão.

4. Em 15 de Julho de 2008, o Conselho alcançou um acordo político tendo em vista adoptar uma posição comum nos termos do artigo 251.º do Tratado.

5. Em 18 de Novembro de 2008, o Conselho aprovou a sua posição comum sobre a proposta, tal como consta do doc. 11915/08.

II. OBJECTIVOS

6. A proposta da Comissão tem por objectivos gerais actualizar a Directiva 80/181/CEE para:

 — incluir a defesa dos consumidores e a protecção do ambiente no seu âmbito,

 — introduzir uma nova unidade, como unidade legal, no Sistema Internacional de Unidades (SI) ([1]),

 — permitir a utilização de indicações suplementares por um período indeterminado,

 — abandonar a exigência de que o Reino Unido e a Irlanda ponham termo às poucas excepções a nível local aplicáveis à pinta, à milha e à onça troy nos casos em que estas ainda vigorem.

III. POSIÇÃO COMUM

Na generalidade

7. O Conselho, que concorda com os objectivos da proposta, procurou no entanto melhorar algumas das suas disposições e aditar outras, nomeadamente para reflectir na legislação comunitária mais algumas alterações ao Sistema Internacional de Unidades e prever um relatório da Comissão sobre os progressos registados em relação à Directiva 80/181/CE, em particular no que respeita ao bom funcionamento do mercado interno e do comércio internacional.

Bom funcionamento do mercado interno e aceitação internacional das unidades do SI

8. A Directiva 80/181/CE do Conselho foi revista de dez em dez anos no que respeita às excepções locais e à utilização de indicações suplementares. O Conselho concorda com a intenção subjacente à proposta, isto é, aumentar a segurança jurídica eliminando o prazo para as excepções ao princípio geral de que as unidades do SI devem ser utilizadas o mais possível. Todavia, o Conselho considera importante que se acompanhe de perto os efeitos que a directiva relativa às unidades de medida tem no bom funcionamento do mercado interno e no comércio externo. Para tal, inseriu um novo artigo 6.º –B que prevê que a Comissão apresente um relatório sobre esses efeitos 10 anos após a entrada em vigor desta directiva de alteração.

9. Para explicar o disposto no artigo 6.º –B e dar conta do quão importante é a Comissão acompanhar o bom funcionamento do mercado interno, o Conselho aditou um novo considerando (4). O Conselho pretendia também chamar a atenção para a necessidade de se fomentar a aceitação, nos mercados de países terceiros, de produtos indicados apenas em unidades do SI, tendo para o efeito introduzido o considerando (5).

([1]) SI significa «Sistema Internacional de Unidades». Este sistema baseia-se na Convenção de Paris de 1875 e é actualizado periodicamente pela «Conferência Geral de Pesos e Medidas» (CGPM). As unidades mais conhecidas deste sistema são o metro, o quilograma e o segundo.

Progressos no Sistema Internacional de Unidades

10. O Conselho concorda com o objectivo da Comissão de introduzir o «katal», nova unidade de medida do SI, na legislação comunitária, embora também pretenda reflectir nesta legislação outros progressos verificados no SI. Por isso, a definição de «Kelvin» que consta do Capítulo I, ponto 1.1 do Anexo da directiva é actualizada para dar conta da resolução 10 da 23.ª Conferência Geral de Pesos e Medidas (CGPM 2007). Além disso, os pontos 1.2.1 e 1.2.3 do Capítulo I do Anexo são alterados para dar conta da decisão da CGPM de 1995 no sentido de interpretar as unidades «radiano» e «esterradiano» como unidades do SI sem dimensão.

11. Os novos considerandos (7) e (9) reflectem as alterações do Anexo.

Outras alterações à proposta da Comissão

12. O Conselho introduziu algumas pequenas alterações nos considerandos (3) e (6) para reflectir o pensamento subjacente às outras alterações da proposta. Também harmonizou o artigo 2.º com o texto acordado para muito actos semelhantes, pelo que aditou o considerando (11). Por último, no Anexo foram introduzidas algumas alterações meramente técnicas resultantes das alterações descritas no ponto 10.

IV. **CONCLUSÃO**

13. A posição comum do Conselho tem os mesmos objectivos gerais do que a proposta da Comissão relativa à directiva de alteração. Subjacente às alterações introduzidas está a intenção de contribuir para os objectivos gerais da Directiva 80/181/CE relativa às unidades de medida. Quando o Conselho chegou a um acordo político, a Comissão fez saber que aceitava de um modo geral as alterações daquele à proposta.